



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COREN-AM/PLEN/DIR/PROGER/CPL

Processo nº 00228.003471/2026-52

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **PROATIVA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.167.130/0001-08, referente ao Pregão Eletrônico Nº 90011/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de aparelhos de refrigeração de ambiente, pertencentes ao COREN-AM, pelo período inicial de 12 meses, incluindo serviços eventuais e complementares de instalação, remoção, remanejamento e manutenção de equipamentos de refrigeração e bebedouros industriais, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme disposto no subitem 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026 (SEI nº 2138630), elaborado com base no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), eventuais pedidos de impugnação ao edital, por alegada irregularidade na aplicação da referida norma, ou solicitações de esclarecimentos sobre seus termos.

1.2. Considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026, constante do Processo Administrativo nº 00228.003471/2026-52, foi protocolado em 16/09/2026, e que a resposta por parte desta Autarquia foi prestada em 17/09/2026, conclui-se que o presente julgamento da impugnação é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 2195294, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

2.1. CONTRADIÇÃO INSANÁVEL QUANTO À PERIODICIDADE DAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS (MENSAL X TRIMESTRAL) E INAFIANÇÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA NA PRECIFICAÇÃO

(...)

1. Estudo Técnico Preliminar (ETP - SEI nº 1871278, Item 7.1): Determina expressamente que a “manutenção preventiva dos equipamentos de refrigeração deverá ocorrer, em **periodicidade mensal**, ciclos preventivos por equipamento durante a vigência contratual de 12 (doze) meses”. Também o TR, no Item 4.3, refere que a manutenção preventiva “deverá ocorrer em periodicidade mensal”.

2. Edital de Licitação (Item 1.2, Tabela do Grupo 1) e Termo de Referência (TR - SEI nº

1871289, Item 2 e Item 8.6): Descrevem o Item 1 exigindo tão somente "manutenções preventivas **trimestrais**".

A divergência acarreta um impacto orçamentário e operacional de grandes proporções:

- Frequência Mensal (12 visitas/ano por máquina): 23 aparelhos x 12 meses = **276 intervenções preventivas anuais**.
- Frequência Trimestral (4 visitas/ano por máquina): 23 aparelhos x 4 trimestres = **92 intervenções preventivas anuais**.

Há uma variação de **300% no volume físico de trabalho, alocação de mão de obra (Homem-Hora) e consumo de insumos de limpeza/higienização**.

(...)

Ademais, sob o prisma da Engenharia Mecânica e da segurança sanitária, a periodicidade trimestral para edifícios de uso público na cidade de Manaus/AM viola a Portaria GM/MS nº 3.523/1998 e a ABNT NBR 13.971. A alta taxa de umidade e as temperaturas elevadas da região amazônica exigem limpezas mensais de filtros, serpentinas e bandejas de dreno para evitar incrustações e proliferação de fungos.

2.2. DESATUALIZAÇÃO NORMATIVA CRÍTICA: EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO RE 09/2003 REVOGADA PELA RDC ANVISA Nº 886/2024 E OMISSÃO QUANTO ÀS ANÁLISES DE QAI

O ETP (Item 3.10) e o TR (Item 5.1, alínea "b" e Item 8.2) fundamentam formalmente as exigências de Qualidade do Ar Interior (QAI) na Resolução RE nº 09, de 16 de janeiro de 2003, da ANVISA.

Ocorre que a Resolução RE nº 09/2003 foi EXPRESSAMENTE REVOGADA pela Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 886, de 10 de julho de 2024, passando os parâmetros referenciais de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente a ser regidos de forma atualizada e obrigatória pela ABNT NBR 17.037:2023.

(...)

Para além disso, verifica-se uma OMISSÃO TOTAL nos instrumentos convocatórios sobre as obrigações e custeio das análises laboratoriais microbiológicas e físicas periódicas de QAI. O artigo 3º da Lei Federal nº 13.589/2018 exige que os padrões de qualidade do ar atendam à regulamentação da ANVISA. Tais laudos (físico-químicos e microbiológicos) exigem laboratórios certificados e representam um custo fixo recorrente. O silêncio do TR e da Planilha Orçamentária sobre quem arcará com as análises laboratoriais viola o art. 6º, XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (precisão da caracterização do objeto).

2.3. ILICITUDE NO AGRUPAMENTO DO BEBEDOURO INDUSTRIAL NO GRUPO ÚNICO: INAPLICABILIDADE DO PMOC A EQUIPAMENTOS DE ÁGUA E VIOLAÇÃO À SÚMULA 247/TCU

(...)

A justificativa de agrupamento por "integração operacional e responsabilidade técnica única do PMOC" é plenamente procedente quanto aos sistemas de climatização (Itens 1 a 3), pois o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) exige a centralização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) junto ao CREA/CFT para a garantia da Qualidade do Ar Interior (QAI), evitando o fracionamento da responsabilidade sobre a saúde dos ocupantes do edifício (Lei nº 13.589/2018 e Portaria MS nº 3.523/1998).

Todavia, essa justificativa FALHA cabalmente ao incluir o Item 4 (Bebedouro Industrial):

1. O PMOC não abrange equipamentos de refrigeração de água: A Lei nº 13.589/2018 e a Portaria MS nº 3.523/1998 tratam estritamente da climatização artificial de ambientes. Bebedouros industriais referem-se à potabilidade de água (regida pela Portaria GM/MS nº 888/2021), inexistindo qualquer relação técnica com o responsável pelo PMOC da edificação.

2. Mercados Fornecedores Distintos: Empresas de Engenharia de Climatização não atuam no segmento de reforma e sanitização de reservatórios de água e eletrodomésticos de coluna. [...]

(...)

A jurisprudência do TCU reconhece a validade da centralização de serviços de climatização em lote único por força do PMOC, desde que não sejam agregados serviços estranhos ao objeto de ar-condicionado:

Acórdão 2.977/2012 - Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes)

"É legítimo o agrupamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado em lote único quando fundamentado na necessidade de centralização da responsabilidade técnica pelo PMOC e na garantia da qualidade do ar, preservada a integridade do objeto."

(...)

Portanto, o agrupamento do Item 4 (Bebedouro) no Lote dos Climatizadores viola o art. 40, V, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247/TCU, impondo-se o seu desmembramento em item/lote autônomo.

2.4. CONTRADIÇÃO QUANTITATIVA ENTRE AS PEÇAS DO EDITAL (ITEM 4 - BEBEDOURO INDUSTRIAL)

Identifica-se divergência nos quantitativos previstos para a manutenção do Bebedouro Industrial (Item 4 do Lote):

- Edital de Licitação (Item 1.2, Tabela): Fixa a quantidade em **6 (seis) serviços**.
- Estudo Técnico Preliminar (ETP - Item 7, Tabela, pág. 4) e Termo de Referência (TR - Item 2, Tabela): Estipulam a quantidade de até **3 (três) serviços**.

Trata-se de uma discrepância de **100% no quantitativo do item**, a qual desequilibra a composição do valor global estimado do Lote e impacta diretamente a apresentação das propostas comerciais.

2.5. INCOMPATIBILIDADE DAS UNIDADES DE MEDIDA NO MESMO GRUPO/LOTE E SEUS IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Na tabela constante no Item 1.2 do Edital, o Item 1 é dimensionado pela unidade de medida "Mês" (12 meses), ao passo que os Itens 2, 3 e 4 são cotados por "Serviço" (quantitativos unitários e eventuais).

Licitando em um lote único serviços de natureza continuada cotados em formato mensal agregados a serviços avulsos sob demanda cotados por unidade/serviço prejudica a formulação objetiva da proposta. Essa distorção abre margem para a oferta de preços irrisórios nos itens eventuais com o intuito de vencer o Lote pelo preço global, recuperando a margem no Item 1 continuado (prática que caracteriza "jogo de planilha", expressamente vedado pelo TCU).

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, resta demonstrado que o instrumento convocatório padece de vícios insanáveis de legalidade, obscuridade, desatualização normativa e afronta à jurisprudência do TCU.

Diante disso, **REQUER** a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO E A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO à presente Impugnação, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, suspendendo-se a realização da sessão pública marcada para o dia 22/09/2026;

2. O TOTAL ACOLHIMENTO E PROVIMENTO dos fundamentos apresentados, determinando-se a alteração/retificação do Edital e de seus Anexos para que:

a) Sanar a Contradição de Periodicidade: Estabeleça-se de forma clara e uniforme em todas as peças (Edital, TR e Planilha) quanto a manutenção preventiva do Item 1 será MENSAL (12 ciclos anuais por máquina), ajustando-se a composição de custos e o quantitativo final de visitas;

b) Atualizar o Arcabouço Normativo: Substitua-se formalmente a RE/ANVISA nº 09/2003 pela RDC ANVISA nº 886/2024 e pela ABNT NBR 17.037:2023, prevendo expressamente se os

laudos e análises laboratoriais de QAI integram o escopo da contratada e onde estão precificados;

c) Adequar o Agrupamento do Objeto: Mantenha-se o Lote Integrado para os serviços de climatização e PMOC (Itens 1, 2 e 3) por motivo de responsabilidade técnica unificada, contudo desmembre-se do Grupo Único o Item 4 (Bebedouro Industrial), licitando-o em item/lote separado por não guardar relação com o PMOC de climatização e em estrito respeito à Súmula 247 do TCU;

d) Corrigir a Divergência do Item 4: Uniformize-se a quantidade de manutenções do bebedouro industrial, sanando a diferença entre 6 serviços (Edital) e 3 serviços (ETP e TR);

3. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, reabrindo-se integralmente o prazo legal para apresentação das propostas, nos moldes do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, registra-se que todo ato administrativo deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação.

3.2. No âmbito das licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade, cumpre salientar que os atos da Administração devem atender, especialmente, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.3. Esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026 foi devidamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado no documento SEI nº 1908309.

3.4. Quanto ao mérito da impugnação, após criteriosa avaliação, esta Comissão reconhece que as divergências apontadas são procedentes e comprometem a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do certame.

3.5. A periodicidade das manutenções preventivas deverá ser uniformizada para **mensal**, em conformidade com as exigências técnicas e sanitárias aplicáveis; o arcabouço normativo será atualizado, substituindo as referências revogadas pela **RDC ANVISA nº 886/2024** e pela **ABNT NBR 17.037:2023**; o **Item 4 (bebedouro industrial)** será desmembrado em lote separado, por não guardar relação técnica com o PMOC de climatização; o quantitativo do Item 4 será corrigido para **6 serviços**, em conformidade com o Edital; e as unidades de medida serão ajustadas.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão decide pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa PROATIVA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, determinando:

4.1.1. A retificação do Edital e seus anexos, com as correções apontadas;

4.1.2. A republicação do instrumento convocatório;

4.1.3. A reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4.1.4. A **suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90011/2026**, anteriormente agendada para o dia 22/09/2026, até ulterior deliberação e divulgação da nova data.

WALDEMBERG GUIMARÃES TIAGO - Matrícula 045

Chefe da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **WALDEMBERG GUIMARAES TIAGO - Matr. 000045, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 17/09/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2195300** e o código CRC **B7D3780C**.

Referência: Processo nº 00228.003471/2026-52

SEI nº 2195300